ACÓRDÃO - AC00 - 1229/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11007/2015
PROTOCOLO	: 1612719
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: NELSON YUTOKU TOBARU
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SONEGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES SOLICITADOS REGULARMENTE – OMISSÃO PARCIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – DOCUMENTO INCOMPLETO – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO RPPS NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – DIVERGENCIA DE VALORES – VALOR DE REPASSE CONCEDIDO NO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO REGISTRADO NO ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES APURADOS NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO REGISTRO DE DIFERENÇA NEGATIVA NA CONTA DE AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES REFERENTE A PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ENTRE O ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL E REGISTROS DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS ENCAMINHADOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A sonegação de quaisquer dados, informações, solicitados regularmente e a escrituração incorreta das contas constituem infrações à norma legal e regulamentar e ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e a aplicação de multa a responsável; assim como tornam pertinente a recomendação aos atuais ordenadores de despesas para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas não se repitam quando da remessa das futuras prestações a este Tribunal.

2. A remessa da prestação de contas de gestão fora do prazo previsto no manual de remessa desta Corte, de 90 dias após o término do exercício financeiro, sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar do TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os

Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Nelson Yutoku Tobaru,** com aplicação de **multa** de **160 UFERMS,** concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: **NELSON YUTOKU TOBARU**, Diretor Presidente.

Devidamente intimado pelos Termos de Intimação INT – 2ICE 1763/2016 (fl. 171) e 8107/2016 (fls. 309-310), o gestor responsável à época, se manifestou nos autos e apresentou justificativas (fls. 173-306 e 314-337), contudo, nem todas as impropriedades foram sanadas.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 17438/2017,** consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas **está apta à aprovação**, com **ressalvas**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 18337/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 3417/2019**.

Entretanto, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, conforme consta do termo INT – G.WNB – 17915/2020 (fl. 383).

O gestor não se manifestou, ainda que devidamente intimado, para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, assim sendo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, foi declarada a **REVELIA**, conforme despacho DSP – G.WNB – 25536/2020 (fl. 386).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

Cabe registrar, que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção

do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999 no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Posto osso, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;
II. Lei Complementar nº 101/2000;
III. Lei nº 4.320/1964;
IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;
V. Portaria MPS nº 916/2003;
VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;
VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;
IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;
X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

2.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento da Agência foi aprovado pela Lei Municipal nº 4.432/2013, de 19 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.224.602.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	1.224.602.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	519.979.430,00
(+)Superávit Financeiro	-	100.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.743.911.030,00**

Fonte: Peça 27, (fl. 338).

2.2 - Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	1.750.951.956,22
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	1.684.962.337,54
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**65.989.618,68**

Fonte: Peça 19, Balanço Orçamentário (fl. 48)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		44.598,835,22
(-) Restos a Pagar	-	12.014.177,99
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	6.689.018,16
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**25.895.639,07**

Fonte: Peça 8, (fl. 49) e peça 27 (fl. 342).

2.3 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitadas durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Não obstante a presente prestação de contas estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis, passo a destacar os seguintes pontos ainda não sanados:

2.3.1 - Verifica-se a remessa intempestiva de documentos, consoante protocolo (fl. 02), onde consta a data do envio em 29/06/2015, acima do prazo previsto no manual de remessa, que é de 90 dias após o término do exercício financeiro, o que sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS.

2.3.2 - Constata-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incide as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas:

a) Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS, pois o documento juntado às fls. 326/329 encontra-se incompleto, não disciplinando todas as exigências contidas neste item;

b) Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI;

c) Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº. 10.887/04.

2.3.3 - Verifica-se registro irregular das contas, nas situações abaixo mencionadas, alcançando o art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, sejam elas:

a) O valor de Repasse Concedido no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 49) no valor de R$ 119.443,03, diverge do montante registrado no Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada (fl. 47) de R$ 101.577,22;

b) Conforme o Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior e atual, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 177, 50 e 51,

respectivamente) apurou-se divergência de registro, uma vez que ao considerar o resultado de exercícios anteriores no valor negativo de R$ - 51.445.871.433,08 com o do exercício R$ + 21.449.440,63, totalizou o déficit de R$ - 51.424.421.992,45 e não de R$ - 18.398.090,03, como registrado;

c) Não registrou a diferença negativa de R$ - 51.406.023.902,42, a conta de "Ajuste de Exercícios Anteriores" no Patrimônio Líquido do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, em desrespeito aos mandamentos do MCASP e Resolução do CFC nº 1.133/2008 (NBC T 16);

d) Divergência de valores, no tocante à provisão matemática previdenciária, entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial de R$ 44.598.835,22 e registro nas Avaliações Atuariais encaminhados de R$ 33.340.774,51 para data base de dezembro/2013 (fl. 306) e R$ 121.425.434,99 (fl. 81) para data base de dezembro/2014;

2.3.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.3.1"** estabeleço em **30 UFERMS,** pela intempestividade da remessa de documentos acima de 30 dias;
- Para a irregularidade do item **"2.3.2"** estabeleço em **30 UFERMS,** pela omissão e sonegação de documentos, ainda que, regularmente intimado;
- Para as irregularidades do item **"2.3.3",** fixo a quantia de **100 UFERMS**, pelo registro irregular das contas.

Assim, o jurisdicionado Sr. **NELSON YUTOKU TOBARU** deve ser multado em **160 UFERMS**.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres técnicos e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **NELSON YUTOKU TOBARU,** diretor presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) Sonegação de quaisquer dados, informações, solicitados regularmente; (ii) escrituração de contas de forma irregular;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **160 UFERMS,** ao Gestor Sr. **NELSON YUTOKU TOBARU**, CPF: 021.746.931-00, diretor presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme detalhamento no **item 2.3.4** deste relatório;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM